

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.”, a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.”

Autor: Deputado PAULO BAUER

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o Nobre Signatário intenta garantir o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais que exercem atividades em culturas sazonais, reduzindo-lhes para oito meses o período de carência para percepção do benefício. Como conseqüência, a medida também propõe reduzir o número de parcelas devidas ao desempregado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro do programa.

Justificando a medida, o Autor ressalta que a natureza cíclica e rotativa das atividades agrícolas impede a implementação de período aquisitivo longo, de forma a obstaculizar para muitos trabalhadores rurais o acesso ao benefício.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A medida merece o nosso apoio, conquanto a forma proposta necessite de alteração, a fim de que o objetivo pretendido seja alcançado.

De fato, não é o prazo marcado como período aquisitivo que obstaculiza os trabalhadores sujeitos à sazonalidade de receberem esse benefício.

As condições para recebimento do benefício são: estar desempregado; ter recebido salários consecutivos nos últimos **seis meses**; ter trabalhado pelo menos **seis meses** nos **últimos 36** (trinta e seis) **meses**; não estar recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente ou pensão por morte, e não possuir renda própria para o seu sustento e de seus familiares.

Esses prazos assinalados entre as condições para recebimento do benefício não se confundem com o que a lei denomina “período aquisitivo”, que é o prazo de carência para o trabalhador ter direito de pleitear **novamente** o benefício. Se nunca foi pleiteado e recebido, não há que se falar em período aquisitivo, e sim apenas verificar se o trabalhador satisfaz aqueles critérios que o habilitam ao benefício.

Nesse sentido, independentemente do prazo de carência (período aquisitivo), apenas se vier a ser demitido antes de o contrato chegar a termo é que o trabalhador rural contratado por prazo determinado poderá ter direito ao seguro-desemprego, uma vez satisfeitos os demais requisitos legais. É que o término de contrato por prazo determinado não está inserido entre os critérios legais, conforme citados, para recebimento do benefício.

Assim, o fato de o trabalhador estar desempregado por ter expirado o contrato por prazo determinado, não lhe dá direito ao recebimento do seguro-desemprego, mesmo que a permanência nessa situação seja involuntária, já que a legislação ordinária (Lei nº 7.998/90) adotou a dispensa sem justa causa como exclusiva premissa fática da situação de desemprego involuntário.

Ocorre que ante as contingências da oferta de emprego, não é por opção, principalmente no meio rural, que o trabalhador firma contrato por prazo determinado ou que não firma novo contrato, ainda que também sob a modalidade de contrato de curta duração.

A atual “realidade” jurídica, portanto, não reflete a “realidade dos fatos” e a legislação ordinária está dissociada da legislação constitucional. Com efeito, a Constituição Federal assegura “proteção” em situação de **desemprego involuntário** (inciso III do Art. 201 da C.F.) e, mais especificamente, “seguro-desemprego”, **para o trabalhador urbano e o rural**, também em caso de desemprego involuntário (inciso II do Art. 7º da C.F.).

Aliás, coerente com a proteção concebida no mandamento constitucional, a Lei nº 8.287/91 estendeu o seguro-desemprego para o Pescador Artesanal, a fim de garantir o seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie. Da mesma forma, a lei também deveria contemplar os trabalhadores rurais temporários, safristas e contratados por prazos curtos, quando involuntariamente desempregados não apenas em função de dispensa sem justa causa, mas também em função do término do prazo contratado.

Por outro lado, além do requisito “dispensa sem justa causa”, a exigência de recebimento **consecutivo** de seis meses de salários também prejudica a habilitação dos trabalhadores do setor agrícola, em vista exatamente da atividade ser marcada pela sazonalidade, resultando em grande informalização da mão-de-obra e em contratos de curta duração, especialmente em épocas de colheita.

A exigência de contratos com três meses de duração estaria mais adequada à realidade desses trabalhadores, podendo ser considerado o mesmo período de referência de trinta e seis meses dos demais trabalhadores, o que lhes daria uma cobertura de tempo maior e, portanto, melhores condições de viabilizar sua habilitação ao seguro.

Quanto à duração do benefício, atualmente, o trabalhador teria direito de três a cinco parcelas de seguro-desemprego (e não quatro, como sustentado pelo signatário da proposição). É que a Lei nº 8.900/94 alterou o Art. 4º da Lei nº 7.998/90, ainda que sem fazer referência expressa a esse dispositivo: levando em conta o tempo de serviço nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego, estabeleceu critérios diferenciados para efeito de determinação do número máximo de parcelas devidas ao desempregado.

Assim, conforme § 2º do Art. 2º da Lei 8.900/94, para a concessão de três parcelas, a comprovação do vínculo empregatício exigível, no período de referência, é de no mínimo seis e no máximo onze meses. Esse período de tempo de serviço, para a concessão do mesmo número de parcelas aos trabalhadores rurais, guarda coerência com uma exigência de pelo menos 3 (três) contratos a termo (cada um com o mínimo de três meses de duração, conforme já mencionado).

Quanto ao **período aquisitivo**, a Lei nº 8.900/94 remeteu para o CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador a competência para estabelecer sua **duração** que, atualmente, é de **dezesesseis meses** (coincidindo com o anteriormente assinalado pelo Art. 4º da Lei nº Lei nº 7.998/90), contados a partir da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o seguro-desemprego. (Art. 2º da Lei nº 8.900/94 e Art. 5º da Resolução nº 252, de 04 de outubro de 2000, do CODEFAT).

Aliás, além da competência para estabelecer a duração do período aquisitivo, a Lei nº 8.900/94 também cometeu ao CODEFAT a possibilidade de determinar o **prolongamento do período de percepção do benefício**. Como órgão responsável pela observância dos limites de comprometimento dos recursos do FAT, o CODEFAT deverá levar em conta, “dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores”. (Art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.900/94).

Creemos, pois, que os interesses sociais restariam melhor resguardados se o período aquisitivo e o número de parcelas para esse grupo específico de segurados fossem revistos, se necessário, pelo CODEFAT, segundo critérios baseados na avaliação do comportamento do setor no mercado de trabalho e da capacidade econômico-financeira do fundo.

A flexibilização da norma, no particular, permite que se imprima uma dinâmica ao Programa do Seguro-desemprego de forma a aproximar mais a realidade da utopia almejada.

Indiscutível, portanto, o mérito objetivado por meio da presente iniciativa, somos pela aprovação do PL nº 3.118/2004, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

Altera a redação dos Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estender o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais na hipótese de término do contrato de trabalho por prazo determinado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

“I – prover assistência financeira temporária em virtude de desemprego involuntário decorrente de:

“a) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

“b) término de contrato por prazo determinado, no caso de trabalhador rural, e

“c) resgate de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

“II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto,

ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.” (NR)

“Art. 3º A assistência financeira temporária com base nas alíneas “a” e “b” do inciso I do Art. 2º, será devida ao trabalhador que comprove:

“I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada:

“a) em cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da rescisão do contrato, no caso de dispensa sem justa causa;

“b) relativos a pelo menos 3 (três) contratos a termo de, no mínimo, 3 (três) meses cada, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data em que o benefício for requerido, no caso de término de contrato de trabalho rural por prazo determinado.

“II – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social que substitua o salário ou remuneração; e

“III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção ou a de sua família.” (NR).

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

“§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, contado da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

“§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste Artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais

do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de ruptura do vínculo que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

“I – três parcelas, na hipótese de o trabalhador comprovar, no período de referência:

- a) vínculo empregatício de no mínimo seis e no máximo onze meses; ou
- b) as condições estabelecidas na alínea “b” do inciso I do Art. 3º.

“II – quatro parcelas, se o vínculo comprovado no período de referência for de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses;

“III – cinco parcelas, se o vínculo comprovado no período de referência for de no mínimo vinte e quatro meses.

“§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

“§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

“§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas

de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.”
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora